



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066868-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante JULIANO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.778
AGRAVO N° : 2066868-52.2025.8.26.0000
COMARCA : PERUÍBE — 1ª VARA JUDICIAL
AGRAVANTE : JULIANO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JUIZ : GUILHERME PINHO RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação, tendo o “AR” retornado com a assinatura de terceiro estranho à lide. Possibilidade de concessão da liminar de busca e apreensão. Aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132), no sentido de que “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 109/111 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que é pessoa com deficiência física e adquiriu o veículo adaptado às suas

necessidades especiais para garantir a locomoção até tratamentos médicos regulares e para trabalhar, considerando que exerce atividade remunerada como Motorista de Aplicativo; o bem é instrumento essencial para a preservação de sua autonomia, dignidade e sobrevivência; a assinatura da pessoa declarada como recebedora da notificação extrajudicial diverge substancialmente da assinatura em documentos oficiais, configurando fraude na constituição da mora, devendo ser declarada nula; devem ser observados os princípios constitucionais de proteção à pessoa com deficiência; a concessão da liminar de busca e apreensão deve ser revogada (fls. 1/8).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária nº 0000052239906, relativo ao veículo VW/T-Cross, placas FCX1177. Deferida a liminar e expedido o respectivo mandado, sobreveio contestação (fls. 74/93, na qual fora formulado pedido de restituição do veículo, sob pena de multa diária. Afirma o requerido que é portador de deficiência e como tal depende do veículo para sua locomoção diária, além de utiliza-lo como meio de sustento por ser motorista de aplicativo. Aduz, ainda, suposta fraude no recebimento da notificação extrajudicial, uma vez que a assinatura constante do AR difere da lançada no RG da subscritora. Juntou documentos (fls. 94/101). É o necessário. DECIDO. 1. Com base nos documentos de fls. 105/107, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de restituição do veículo, reputo

incabível no momento. Não há como considerar a alegação de fraude na assinatura do aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pelo banco, uma vez que há de ser apurada a veracidade da acusação, além do fato de ter sido entregue no mesmo endereço do contrato de fls. 41/44 e constante da procuração de fls. 95 juntada pelo requerido. Ademais, o entendimento mais recente do C. STJ quanto ao tema é no sentido de que o encaminhamento da notificação extrajudicial par ao endereço indicado no instrumento contratual é suficiente para a comprovação da mora, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo destinatário, quer seja por terceiros (Tema 1132/STJ). No mais, em que pese comprovada a deficiência física do requerido, tal fato, por si só, não possui o condão de obstar o deferimento e o cumprimento da medida liminar, notadamente por inexistir demonstração de óbice ao seu deslocamento ou de violação do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO E DE INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA MORA, ALÉM DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROVA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DO RÉU QUE NÃO OBSTA A MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. 2. No caso concreto, a prova documental produzida com a petição inicial permite reconhecer que houve a contratação da operação de crédito, bem como a comprovação da mora, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911, de 1969. 3. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada de evidência, não sendo suficiente, para obstá-la, a alegação de irregularidade formal e de óbice para a apreensão devido à condição do autor de portador de necessidade especial, matéria esta que não comporta apreciação nesta oportunidade, mas deve ser objeto de contestação e reconvenção, só poderá ser analisada mais adiante, com a vinda de todos os elementos necessários." (TJSP; Agravo de Instrumento 2323240-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). Ante o exposto, mantenho a liminar outrora determinada, uma vez presentes os requisitos autorizadores da

medida. 3. Manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre a contestação. 4. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.” (“sic”, fls. 109/111 dos autos principais).

Malgrado a resistência do requerido, ora agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69 estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso dos autos, o Banco autor instruiu a petição inicial com a notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação, cujo “AR” foi devolvido pelo Correio com a anotação de recebimento por terceiro (v. fls. 49/52 dos autos principais).

Assim, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o entendimento de que “... *em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no*

instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, o caso estava mesmo a autorizar a concessão da liminar.

Por fim, quanto à alegação de falsidade da assinatura, conforme observado pelo MM. Juiz “*a quo*”, “... *não há como considerar a alegação de fraude na assinatura do aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pelo banco, uma vez que há de ser apurada a veracidade da acusação, além do fato de ter sido entregue no mesmo endereço do contrato de fls. 41/44*” (“*sic*”, fl. 109 dos autos principais).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2022983-22.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rosangela Telles

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/02/2024

Data de publicação: 15/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. Deferida apenas para este recurso. MORA. Insurgência contra r. *decisum* que, considerando comprovada a mora, deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo, nos termos previstos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, **é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.** In casu, fora demonstrado o encaminhamento de missiva ao domicílio do agravante. **Decisão mantida.** COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A argumentação voltada ao comportamento contraditório da instituição financeira não foi alvo de análise pelo MM. Juízo, de sorte que não poderia ser conhecida, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

2333593-10.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/02/2024

Data de publicação: 09/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – **Envio de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento – Recebimento por terceira pessoa que não descaracteriza a mora – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – ALEGADA INCIDÊNCIA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – Questão sobre a qual o Juízo "a quo" ainda não teve oportunidade de se manifestar – Análise prejudicada – Inadmissibilidade da supressão de instância – Manutenção da busca e apreensão que se impõe – Negado provimento.**

2118521-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão – **Notificação extrajudicial remetida ao endereço do contrato celebrado entre as partes cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro – Entendimento firmado pelo C. STJ nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, julgados sob o regime das demandas repetitivas (Tema nº 1132) de que "é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" para comprovar a mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária - Mora comprovada - Cédula de crédito bancário, digitalizada, assinada pelo devedor, colacionada pelo autor, que se revela suficiente – Artigo 425, VI do CPC - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.**

2184311-58.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: Taboão da Serra

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/06/2024

Data de publicação: 28/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão – **Insurgência recursal do réu – Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e entregue pelo correio – Validade – Prova do recebimento da notificação dispensável – Alegada falsidade da assinatura constante do aviso de recebimento irrelevante para fins da constituição da mora – Suficiência do envio da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação ao endereço indicado no contrato, "dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro", conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, no âmbito do julgamento de recursos repetitivos – Precedente desta C. Corte - Mora configurada – Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora